



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2382574-36.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MALULY JR. ADVOGADOS e WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR, são embargados JAIR SANTO ROSSATO e CEZIRA PÁSCOA SGARBI ROSSATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2382574-36.2024.8.26.0000/50001

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargantes: MALULY JR. ADVOGADOS e WALDEMAR CURY
MALULY JÚNIOR

Embargados: JAIR SANTO ROSSATO e CEZIRA PASCOA SGARBI
ROSSATO

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 30ª vara

Voto nº 7.757

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDATO.

Retenção indevida de valores. Incidente de cumprimento de sentença. Deferimento de penhora de 15% do faturamento mensal da agravante. Acórdão de provimento parcial do recurso de agravo de instrumento. Supostas omissão e contradição. Pretendido pré-questionamento.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Reiteração de fundamentos enfrentados. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **MALULY JR. ADVOGADOS** e **WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR** contra acórdão unânime de provimento parcial do recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 4.606/4.607 dos autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida por **JAIR SANTO ROSSATO** e **CEZIRA PASCOA SGARBI ROSSATO**, de deferimento de penhora de até 25% do faturamento líquido mensal.

Os embargantes apontam omissão e contradição no julgado. Sustentam que o percentual da penhora de 15% do faturamento líquido mensal é excessivo, pois somado a outras penhoras deferidas em outros processos, totalizam 50% de seu faturamento, o que inviabilizará suas atividades. Argumentam que o faturamento de uma sociedade de advogados é constituído de honorários de advogado, contratuais ou sucumbenciais, sendo absolutamente impenhoráveis, uma vez que os honorários têm natureza alimentar. Acrescem que há flagrante excesso de penhora, porque além do faturamento foi penhorado imóvel enquadrado como bem de família. Por fim, pretendem o pré-questionamento dos dispositivos legais que enumeram. Pedem o acolhimento dos embargos de declaração.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições,

omissões ou erros materiais. Ao contrário, o acórdão questionado contém fundamentação suficiente e condizente com o objeto do recurso, porque nele foram enfrentadas todas as questões relevantes e necessárias para concluir pelo provimento parcial do recurso de agravo de instrumento.

No caso, os embargantes reiteram teses formuladas em razões recursais, insistem na impenhorabilidade dos valores, sob o fundamento de que têm natureza alimentar. Apontam excesso de execução e argumentam que o faturamento é essencial à sua atividade e a penhora causará a inviabilidade financeira. Todavia, o colegiado expôs de forma clara e expressa que, no caso, a constrição de parte do faturamento é necessária e adequada:

“Ao se insurgir contra a medida constritiva determinada na origem, tida por gravosa em excesso, a agravante não indicou qualquer medida efetiva de constrição que acredite ser menos gravosa, nos termos do que dispõe o art. 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Limitou-se, isso sim, a afirmar que já sofre com penhoras deferidas em outras demandas e que os valores indicados têm natureza alimentar.

A esta altura, foram esgotadas todas as vias disponíveis para localização de bens penhoráveis e a execução se arrasta há tempo considerável. Nesse ponto, apesar de a executada alegar que foi apresentado “terreno em Bragança Paulista/SP” com valor de mercado de R\$ 1.066.610,16, além de se tratar de bem de duvidosa liquidez, é certo que o valor atualizado do crédito exequendo já atinge R\$ 1.486.427,20 (outubro/2024).

Assim, apesar de se tratar de medida excepcional, a constrição de parte do faturamento mensal da executada se mostra, em

realidade, necessária, ante a inexistência de outros meios menos gravosos e igualmente efetivos para saldar o crédito exequendo.

Aliás, é o que prevê o art. 866 do Código de Processo Civil: “Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa”.

Além disso, inexistem sinais concretos de afronta ao art. 805 do Código de Processo Civil. A uma, porque os demais meios para satisfazer o crédito decorrente de condenação judicial já foram adotados, sem sucesso, como anotado acima. A duas, porque a alegação de que se trata de medida mais gravosa foi feita pela agravante sem a correspondente indicação dos meios eficazes e menos onerosos para atingir o mesmo objetivo, como expressamente exigido no parágrafo único do referido dispositivo. A três, porque não apresentada comprovação concreta, por meio de simples documentos que indiquem seu faturamento e suas despesas, do comprometimento na continuidade de suas atividades.”

No mais, observadas as particularidades do caso concreto, a redução da constrição ao patamar de 15% do faturamento líquido mensal da embargante observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, protege a subsistência da pessoa jurídica e possibilita o pagamento da dívida.

É inequívoco o caráter infringente desses embargos de declaração, fruto de inconformismo com o resultado do julgamento do recurso. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente diretamente almejado.

Ademais, é oportuno lembrar que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ-4a T., REsp 218.528-EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02).

De resto, é incabível o pretendido exame pelo colegiado da aplicabilidade dos dispositivos legais apontados pela embargante, porque o pré-questionamento que autoriza o acesso aos Tribunais Superiores é o temático e não o meramente numérico. Nesse sentido:

“III - Já está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Veja-se o precedente: REsp n. 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018” (STJ, AgInt no AREsp nº 1.317.279/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019).

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistentes omissão e contradição a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora